

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5309981.68.2020.8.09.0000****COMARCA DE GOIÂNIA****3ª CÂMARA CÍVEL****AGRAVANTE:** _____**AGRAVADOS:** _____**RELATOR:** Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por _____ contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia/GO, Dra. Mariuccia Benicio Soares Miguel, nos autos da ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória em caráter de urgência *inaudita altera pars*, ajuizada pelo agravante em desfavor do _____ e do **ESTADO DE GOIÁS**, ora agravados.

Na decisão recorrida, a magistrada de primeira instância, por entender ausentes os requisitos autorizadores, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (evento nº 1, doc. 18):

(...). *Em tempo, o princípio constitucional do concurso público, ao lado dos demais princípios que regem a Administração Pública, demonstra que esta*

deverá se vincular ao edital que regula o certame, tendo em vista que este faz lei entre as partes, e, somente em casos extraordinários e devidamente justificados, é que a Administração Pública poderá deixar de cumprir com o estatuído na norma editalícia.

Além disso, como os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, sua anulação ou mesmo o afastamento de seus efeitos demandam, pelo menos, um início de prova da eventual ilegalidade, o que não se verifica na espécie, de modo que a probabilidade do direito não restou demonstrada.

Nesse sentido, ausentes quaisquer dos requisitos necessários para a antecipação da tutela (probabilidade do direito e perigo da demora), o seu indeferimento é a medida de mister.

*Desta feita, sem maiores delongas, hei por bem, neste momento, **INDEFERIR** o pedido de antecipação de tutela.*

Inconformado, _____ interpôs o presente agravo de instrumento, relatando que na demanda de origem objetiva impugnar questões ilegais da prova objetiva do concurso público para provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional 3ª Classe, (AGEPEN), regulamentado pelo Edital nº 01/2019-ASP-DGAP, de 24 de julho de 2019.

Assevera que foi aprovado em todas as etapas, mas classificando-se, quatro posições além do número de vagas ofertadas, por não ter alcançado a nota de corte para a região que se inscreveu (Regional Sudeste – Caldas Novas).

Ressalta que a sua pontuação atingiria o necessário para a sua classificação caso ocorresse a anulação das questões descritas na peça inicial (questões nº 4, 17, e 18 da prova tipo "A").

Salienta a possibilidade excepcional de anulação de questões objetivas pelo Judiciário, transcrevendo questões da prova objetiva a serem desconsideradas por não corresponderem ao conteúdo prescrito no edital do concurso ou por não possuir nenhuma resposta correta.

Sustenta estar caracterizado o perigo de dano ao resultado útil do processo, pois caso

continue desclassificado do certame, poderá perder o curso de formação e alcançando pontuação adequada, não tomará posse no cargo público almejado.

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja majorada a sua pontuação e haja a sua conseqüente reclassificação do certame. Subsidiariamente, que roga para que possa participar do curso de formação, enquanto se discute o mérito da ação anulatória.

Ao final, requer o seu conhecimento e provimento, para reformar a decisão ora impugnada, a fim de confirmar a tutela recursal deferida.

Recurso instruído com documentos constantes do evento nº 01.

Preparo comprovado (evento nº 1, doc. 16).

É o relatório. **Decido.**

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Segundo o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão, comunicando ao juiz a sua decisão, *verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição superficial, própria do estágio em que se encontra o feito e, diante das razões deduzidas, tenho que evidenciada a presença da probabilidade do direito, uma vez que, embora não seja o Poder Judiciário competente para apreciar os critérios da formulação e correção de provas de concursos, diante do princípio da separação dos Poderes, há a possibilidade de controle da legalidade em casos de flagrante ilegalidade na elaboração de questões objetivas de concurso por não observância das regras editalícias, admitindo-se, em casos tais, a anulação das questões.

Ademais, o perigo de dano irreparável ao agravante consiste na quebra da expectativa de celebração do contrato do agravado junto à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, caso aquele não participe do curso de formação.

Assim, presentes os requisitos indispensáveis à concessão do pleito liminar, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim específico de permitir ao recorrente a participação no curso de formação, devendo a Administração, caso ele seja aprovado, resguardar a sua vaga, até final deslinde deste recurso.

Intime-se a parte agravada, para que apresente contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, da Lei Processual Civil.

Oficie-se ao juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes.

Ato contínuo, ouça-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 29 de junho de 2020.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**